

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 65 /

“ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E TURÍSTICO DE POÇOS DE CALDAS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E TURÍSTICO DE POÇOS DE CALDAS-FMDPHACT-PC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E TURÍSTICO – CONDEPHACT- PC

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Diretoria do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico de Poços de Caldas-DPHTAM, criada pela Lei nº 3.218, de 15 de abril de 1982, fica transformada em Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico de Poços de Caldas - CONDEPHACT-PC, órgão de caráter consultivo, normativo e deliberativo, que se regerá pelas disposições desta Lei.

Seção II

Das Competências do CONDEPHACT-PC

Art. 2º - Compete ao CONDEPHACT-PC:

- I – definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio histórico, turístico, artístico, arquitetônico, arqueológico, etnográfico, documental, paisagístico e ambiental do Município;
- II – coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a esta política;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III – proceder a estudos para elaboração de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para os fins desta política;
- IV – efetuar, sempre que necessário, gestão junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o item I deste artigo;
- V – fixar diretrizes, através de deliberações, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto:
 - a) à demolição no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado ou bem listado no Inventário de Proteção ao Acervo Cultural de Poços de Caldas-IPAC-PC;
 - b) à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para afixação de anúncios, cartazes ou letreiros em imóvel tombado ou bem listado no IPAC-PC;
 - c) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado ou bem listado no IPAC-PC.

Parágrafo único – O CONDEPHACT-PC utilizar-se-á de recursos técnicos de órgãos públicos ou privados, para a efetivação de suas competências.

Seção III

Da Composição do Conselho e Forma de Atuação

Art. 3º - O CONDEPHACT-PC será composto por cidadãos de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas atividades, e que comprovem conhecimentos nas competências que tratam o art. 2º desta lei, nomeados pelo Prefeito Municipal como representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - um representante do Prefeito Municipal;
- II - um representante da Associação Sulmineira de Imprensa - ASI;
- III - um representante da Associação Sulmineira de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - ASEAA;
- IV - um representante da 25ª subseção da CAB de Minas Gerais;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- VII - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;
- VIII - um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- IX - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- X - um representante da Superintendência Regional de Ensino de Poços de Caldas;
- XI - um representante do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA;
- XII - um representante do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas;
- XIII - um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Poços de Caldas;
- XIV - um representante da União das Sociedades Amigos de Bairros - USAB;
- XV - um representante da Associação dos Professores de Poços de Caldas;
- XVI - um representante da Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas;
- XVII - um representante das entidades de ensino superior;
- XVIII - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB – Núcleo Poços de Caldas.
- XIX - um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON

§ 1º - A cada membro corresponderá um suplente.

§ 2º - A homologação e a nomeação dos membros efetivos e suplentes serão feitas pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, com direito à recondução por igual período.

§ 3º - No caso de vacância antes do término do mandato, será feita nova indicação para o período restante.

§ 4º - A entidade ou órgão da qual o representante caracterizou a vacância, indicará dois nomes especificando o do efetivo e o do suplente, para que o Prefeito Municipal proceda à nomeação.

Art. 4º - O CONDEPHACT-PC será presidido por um de seus membros efetivos, tornando-se este o seu Presidente.

§ 1º – Os membros efetivos do CONDEPHACT-PC elegerão seu presidente e seu vice-presidente, levando as indicações ao Chefe do Executivo para sua homologação e nomeação.

§ 2º - O Prefeito Municipal quando presente à reunião, será o Presidente de Honra daquela sessão.

§ 3º - O Presidente do CONDEPHACT-PC terá direito apenas a voto de qualidade.

§ 4º - O exercício de mandato do presidente e dos demais membros será gratuito e constituirá serviço público de natureza relevante.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 5º - O vice-presidente substitui o presidente na sua ausência.

Art. 5º - As reuniões serão abertas ao público em geral e amplamente divulgadas pelos órgãos de imprensa local.

Parágrafo único - Apesar de abertas ao público, a votação das matérias discutidas será fechada aos membros efetivos presentes.

Art. 6º - O CONDEPHACT-PC reunir-se-á com pelo menos um quarto de seus membros efetivos, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação de dois ou mais membros.

§ 1º - O membro do CONDEPHACT-PC que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, terá seu mandato extinto, cabendo ao presidente do CONDEPHACT-PC oficiar ao Prefeito Municipal para preenchimento da vaga, na forma do art. 3º, § 2º, desta lei.

§ 2º - Caberá ao membro efetivo que não puder comparecer à reunião, a comunicação ao suplente para a devida substituição.

§ 3º - No caso de vacância na presidência e na vice-presidência, a reunião se instalará de forma extraordinária, dirigida pelo representante do Prefeito Municipal ou cidadão por ele legalmente constituído no intuito único de eleger o Presidente.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 7º - Os bens que compõem o Patrimônio Histórico, Turístico, Artístico, Arquitetônico, Arqueológico, Etnográfico, Documental, Paisagístico e Ambiental do Município serão protegidos pelo instituto jurídico do tombamento.

Parágrafo único - Entende-se por primeiro instituto jurídico do tombamento o IPAC-PC, apenso a Lei nº 4.409, de 02 de dezembro de 1988, e a outros atos legais que a vierem alterar.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 8º - O Prefeito Municipal promoverá, através de decreto e mediante proposta deliberativa do CONDEPHACT-PC, o tombamento de bens tangíveis e o registro dos bens intangíveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

Art. 9º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do CONDEPHACT-PC, sob pena de multa, a ser imposta por este, equivalente a até cinqüenta por cento do seu valor venal constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, neste incluído o do terreno, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

Art. 10 - Na hipótese de alienação dos bens referidos no art.9º desta Lei, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser devidamente justificada e submetido à apreciação do CONDEPHACT-PC, com antecedência mínima de 30 dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do CONDEPHACT-PC.

Art. 11 - No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "*causa mortis*", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo, que efetue, "*ex-officio*", as respectivas averbações, e que dê ciência destas ao CONDEPHACT-PC.

Art. 12 - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do CONDEPHACT-PC.

Art. 13 - O proprietário que, comprovadamente, se recusar ou não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao CONDEPHACT-PC, sob pena de multa a ser imposta por este, equivalente a até dez por cento do seu valor venal constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Municipal, neste incluído o do terreno, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

Parágrafo único - Recebida a comunicação, o CONDEPHACT-PC poderá, através da Administração Municipal, providenciar a execução das obras necessárias.

Art. 14 - O CONDEPHACT-PC poderá, através da Administração Municipal, projetar e executar obras de consolidação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência destas.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, fica a Prefeitura Municipal com o direito de uso do bem, por regime legal de locação de bem imóvel e por tempo suficiente a ressarcir os cofres públicos da quantia despendida, ficando garantidos todos os direitos do proprietário.

Art. 15 – Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio histórico tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada no perímetro de tombamento definido para cada bem tombado, sem que o projeto seja previamente aprovado pelo CONDEPHACT-PC.

Art. 16 – Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locação de propaganda, painéis, cartazes ou semelhantes poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município, quando estiver em desacordo com o fixado pelo CONDEPHACT-PC.

Parágrafo único – A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita através de ato deliberativo, a ser homologado pelo Chefe do Executivo.

Seção II

Do Processo de Tombamento

Art. 17 – O CONDEPHACT-PC manterá Livro de Tombo, no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação, inseridos em ordem cronológica de tombamento.

Art. 18 – Será aberto um processo próprio para cada tombamento, constituído do Decreto de Tombamento assinado pelo Prefeito



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Municipal e demais dados integrantes do “dossiê de tombamento”, compreendendo a ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica, fotografias e indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

Art. 19 – O tombamento de bens pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos serem averbados no respectivo Cartório de Registro Público.

Art. 20 – O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do CONDEPHACT-PC.

§ 1º - A deliberação do CONDEPHACT-PC ordenando a abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada ao proprietário do bem e demais órgãos competentes.

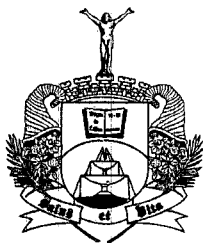
§ 2º - A abertura de processo de tombamento, tão logo seja notificada ao proprietário, susta qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição e mesmo mudança de uso dos bens em exame.

Art. 21 – Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de quinze dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao CONDEPHACT-PC.

Parágrafo único – Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de quinze dias.

Art. 22 – O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença, pelo CONDEPHACT-PC.

Art. 23 – O CONDEPHACT-PC solicitará ao Setor de Aprovação de Projetos da Secretaria de Planejamento e Coordenação, a aplicação aos infratores das normas constantes desta lei, multas de até 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem tombado, neste incluído o do terreno, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis, que disso resultarem.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único – As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto regulamentador, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E TURÍSTICO DE POÇOS DE CALDAS-FMDPHACT-PC

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 24 - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico de Poços de Caldas - **FMDPHACT-PC**, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação no que diz respeito à manutenção, conservação e consolidação do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico no Município.

Art. 25 – A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, em conjunto com a da Fazenda e com o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico de Poços de Caldas - **CONDEPHACT-PC**, adotarão ações comuns no sentido de:

- I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do **FMDPHACT-PC**;
- II - aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do fundo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nos arts. 25 e 27, a Comissão Coordenadora contará com o apoio dos órgãos das Secretarias de Fazenda e Planejamento.

Art. 26 - O estabelecimento de critérios, diretrizes, prioridades e o controle da aplicação dos recursos do **FMDPHACT-PC** cabem ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico de Poços de Caldas - **CONDEPHACT-PC**, juntamente com a Comissão Coordenadora constituída no art. 36 desta lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 27 - A gestão dos recursos do **FMDPHACT - PC**, compete à Comissão Coordenadora, na pessoa do seu Coordenador.

Seção II Das Receitas

Art. 28 - O **FMDPHACT - PC** será constituído por:

- I - dotações consignadas no orçamento do Município;
- II - créditos adicionais suplementares ou especiais e demais repasses que lhe forem conferidos;
- III - transferências oriundas da Lei Estadual de Incentivo à Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – “Lei Robin Hood”;
- IV – recursos provenientes de concessões ou permissões onerosas de bens tombados a particulares, de propriedade do Município;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos nacionais e internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área de conservação do patrimônio cultural;
- VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VII- recursos porventura apurados quando da aplicação de multas por infrações relacionadas aos bens tombados;
- VIII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais.

Parágrafo único – Os recursos descritos neste artigo, serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “**FMDPHAC – PC**”.

Art. 29 - As receitas do **FMDPHACT – PC** deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados à manutenção, conservação e consolidação dos bens culturais materiais e imateriais do Município, a serem desenvolvidos pelo CONDEPHACT-PC conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

Seção III Das aplicações



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 30 - Os recursos do **FMDPHACT – PC** serão exclusivamente aplicados em:

- I - pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos exclusivamente voltados à manutenção e conservação dos bens culturais materiais e imateriais do Município;
- II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- III - reconstrução, reforma e manutenção dos bens tombados e também daqueles listados pelo IPAC - PC, desde que atendidas todas as disposições desta lei;
- IV - financiamento total ou parcial de programas e projetos citados no art. 29, através de convênios ou outros instrumentos congêneres;
- V - pagamento de despesas junto ao Cartório de Registro Imobiliário local relativas à inscrição dos bens tombados.

Art. 31 - A aplicação dos recursos do **FMDPHACT – PC** para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no art. 35 desta lei.

Art. 32 - Os planos de aplicação dos recursos do **FMDPHACT – PC** deverão ser elaborados pelo CONDEPHAC-PC até o mês de agosto de cada ano, para vigorarem no exercício subsequente.

§ 1º - Em decorrência do disposto nos incisos I e IV do art. 30, os convênios cujas previsões não estejam inseridas no orçamento do **FMDPHACT – PC**, somente serão celebrados mediante prévia abertura de crédito especial na forma e nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para efeito do disposto nos incisos I a V do Art 30, nenhuma despesa será realizada se deixar de constar do orçamento do **FMDPHACT – PC**.

Art. 33 - O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.

Art. 34 - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta lei, os recursos do



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

FMDPHACT – PC deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 35 - Na aplicação dos recursos do **FMDPHACT**

– **PC**, observar-se-ão:

- I - as especificações definidas em orçamento próprio;
- II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único – O orçamento e os planos de aplicação do **FMDPHACT – PC**, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, ouvido o CONDEPHACT-PC.

Seção IV

Da Comissão Coordenadora do FMDPHACT – PC

Art. 36 – Fica criada a Comissão Coordenadora do **FMDPHACT – PC**, integrada pelos Secretários Municipais de Planejamento e Coordenação e da Fazenda, bem como pelo Presidente do CONDEPHACT-PC, e mais dois membros deste Conselho, a qual será presidida pelo primeiro.

Parágrafo único – Caberá à Comissão Coordenadora do **FMDPHACT – PC**, analisar e propor projetos e alternativas de programas, bem como acompanhar os projetos em andamento.

Art. 37 - As despesas decorrentes da implantação do **FMDPHACT – PC** correrão por conta de receitas oriundas do disposto no art.28 desta lei.

Art. 38 - A prestação de contas relativa à movimentação de recursos do **FMDPHACT – PC** será encaminhada trimestralmente à Câmara Municipal e à Controladoria Geral do Município, sob a forma contábil, acompanhada de relatórios explicativos.

Parágrafo único – A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, pela prestação de contas do **FMDPHACT – PC**, tudo de conformidade com o disposto na Lei 4.320/64, ou aquela que vier substituí-la, bem como pela legislação municipal.

Art. 39 - O procedimento a que se refere o artigo anterior será acompanhado dos respectivos comprovantes de receitas, de despesas, bem como das transferências autorizadas por esta lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único - Os documentos de que trata o *caput* deste artigo, indicarão a exatidão dos relatórios emitidos, comprovando cada um dos lançamentos contábeis levados a efeito na conta do **FMDPHACT – PC**.

Art. 40 - Em caso de dissolução ou extinção do **FMDPHACT – PC**, o patrimônio porventura existente será incorporado ao do Município de Poços de Caldas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – O Poder Executivo consignará nos orçamentos dos próximos exercícios dotação suficiente para atender às despesas do CONDEPHACT-PC.

Art. 42 – Será aplicada subsidiariamente, a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 43 - No prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, através de decreto, será feita a regulamentação do funcionamento do CONDEPHACT-PC e do FMDPHACT – PC.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.218/82, 3.537/84 e 3.905/86.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 28 DE DEZEMBRO DE 2005.


SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal